

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

### Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 – Centro – Arcos (MG) Cep: 35.598-018

CNPJ: 18.306.662/0001-50

## EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 014 de 31 de março de 2026

*Institui o Adicional de Penosidade para os servidores públicos ocupantes do cargo de Motorista e Ajudante de Serviço Público que desempenham suas atribuições no caminhão compactador da coleta de lixo, autoriza sua acumulação com o Adicional de Insalubridade, altera redação do art. 75, da Lei Municipal nº 1.453, de 01 de maio de 1993, revoga o Inciso I, do art. 4º, da Lei Municipal nº 3.066, de 22 de fevereiro de 2023, e dá outras providências.*

**Art. 1º** Fica instituído o Adicional de Penosidade, vantagem pecuniária de caráter transitório, destinado exclusivamente aos servidores públicos ocupantes do cargo de Motorista e Ajudante de Serviço Público que desempenham suas atribuições no caminhão compactador da coleta de lixo, enquanto permanecerem no exercício de suas funções.

**Art. 2º** O Adicional de Penosidade de que trata esta Lei tem como fato gerador o exercício de atividades que exijam esforço físico extenuante e contínuo, em condições de trabalho árduas e desgastantes, caracterizadas por, e não somente a:

I - longos percursos a pé em ritmo acelerado;

II - exposição habitual e permanente a condições climáticas adversas;

III - risco acentuado de acidentes de trânsito e lesões físicas durante a coleta em vias públicas;

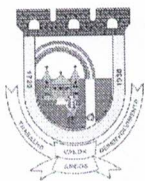
IV - desgaste físico e psicológico excepcional decorrente da natureza do serviço.

**Parágrafo único.** O fato gerador do Adicional de Penosidade é distinto e não se confunde com a exposição a agentes biológicos que fundamenta a concessão do Adicional de Insalubridade.

**Art. 3º** O valor do Adicional de Penosidade corresponderá ao percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento básico do servidor.

**Parágrafo único.** Os acréscimos pecuniários percebidos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

**Art. 4º** Fica expressamente autorizada a percepção cumulativa do Adicional de Penosidade, instituído por esta Lei, com o Adicional de Insalubridade já percebido pelos servidores de que trata o art. 1º.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

### Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 – Centro – Arcos (MG) Cep: 35.598-018

CNPJ: 18.306.662/0001-50

**Parágrafo único.** A acumulação autorizada no *caput* é permitida em razão da diversidade dos fatos geradores de cada adicional, não configurando *bis in idem* ou violação ao art. 37, XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**Art. 5º** O art. 75, da Lei Municipal nº 1.453, de 01 de maio de 1993 (Estatuto do Servidor Público Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O funcionário que fizer *jus* aos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens, salvo disposição prevista em Lei”.

**Art. 6º** Fica revogado o Inciso I, do art. 4º, da Lei Municipal nº 3.066, de 22 de fevereiro de 2023.

**Art. 7º** O poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, para a sua efetiva aplicação, conforme art. 77, da Lei Municipal nº 1.453, de 01 de maio de 1993 (Estatuto do Servidor Público Municipal).

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º (primeiro) de abril de 2026.

**Art. 10** Revogam-se as disposições em contrário.

Arcos, 23 de abril de 2026.

WELLINGTON F  
ESTEVAO RODRIGUES  
ROQUE:02768272604

Assinado de forma digital por  
WELLINGTON F ESTEVAO  
RODRIGUES ROQUE:02768272604  
Dados: 2026.04.23 15:45:36 -03'00'

**DR. WELLINGTON ESTEVÃO RODRIGUES ROQUE**  
Prefeito Municipal